



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252182 - SP (2025/0506294-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SEE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADA : **JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885**
RECORRIDO : **LOGICTEL S.A.**
ADVOGADOS : **HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895**
: **KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668**
: **WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÃO DEFERITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que não conheceu do agravo por considerar irrecorrível a decisão que deferiu a exibição de documentos em produção antecipada de provas com base no art. 382, §4º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre produção antecipada de provas com ordem de exibição de contrato e aditivos para apurar possível violação a cláusulas de confidencialidade e não concorrência.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento ao aplicar o art. 382, § 4º, do CPC e afirmar a irrecorribilidade da decisão deferitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I e VI, do CPC contra decisão que determina a exibição de documentos em produção antecipada de provas; (ii) saber se a interpretação do art. 382, § 4º, do CPC elimina o contraditório e a ampla defesa no procedimento de produção antecipada; (iii) saber se o art. 927 do CPC impõe a aplicação das teses do Tema n. 988 do STJ e do REsp n. 2.037.088/SP quanto ao contraditório e à recorribilidade; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e a recorribilidade de decisões deferitórias nesse procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ), permitindo agravo de instrumento quando há urgência pela inutilidade do julgamento futuro, o que alcança decisão que impõe exibição de documentos em produção antecipada de provas; interpretação literal do art. 382, § 4º, do CPC não suprime contraditório nem recorribilidade quando há imposição de obrigação concreta com efeitos imediatos.

6. Reconhecida a violação do art. 1.015 do CPC e a recorribilidade imediata, ficam prejudicadas as demais alegações relativas aos arts. 382, §4º, e 927 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, dependentes do exame do mérito do agravo pela origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e admite agravo de instrumento contra decisão que, em produção antecipada de provas, determina a exibição de documentos com efeitos imediatos. 2. O art. 382, § 4º, do CPC não autoriza interpretação que suprima contraditório e recorribilidade quando a decisão ultrapassa o juízo de viabilidade da prova e impõe obrigação concreta”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 382, § 4º, 927 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 2.006.586/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252182 - SP(2025/0506294-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RECORRIDO : LOGICTEL S.A.
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÃO DEFERITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que não conheceu do agravo por considerar irrecorrível a decisão que deferiu a exibição de documentos em produção antecipada de provas com base no art. 382, §4º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre produção antecipada de provas com ordem de exibição de contrato e aditivos para apurar possível violação a cláusulas de confidencialidade e não concorrência.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento ao aplicar o art. 382, § 4º, do CPC e afirmar a irrecorribilidade da decisão deferitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I e VI, do CPC contra decisão que determina a exibição de documentos em produção antecipada de provas; (ii) saber se a interpretação do art. 382, § 4º, do CPC elimina o contraditório e a ampla defesa no procedimento de produção antecipada; (iii) saber se o art. 927 do CPC impõe a aplicação das teses do Tema n. 988 do STJ e do REsp n. 2.037.088/SP quanto ao contraditório e à recorribilidade; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e a recorribilidade de decisões deferitórias nesse procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ), permitindo agravo de instrumento quando há urgência pela inutilidade do julgamento futuro, o que alcança decisão que impõe exibição de documentos em produção antecipada de provas; interpretação literal do art. 382, § 4º, do CPC não suprime contraditório nem recorribilidade quando há imposição de obrigação concreta com efeitos imediatos.

6. Reconhecida a violação do art. 1.015 do CPC e a recorribilidade imediata, ficam prejudicadas as demais alegações relativas aos arts. 382, §4º, e 927 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, dependentes do exame do mérito do agravo pela origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e admite agravo de instrumento contra decisão que, em produção antecipada de provas, determina a exibição de documentos com efeitos imediatos. 2. O art. 382, § 4º, do CPC não autoriza interpretação que suprima contraditório e recorribilidade quando a decisão ultrapassa o juízo de viabilidade da prova e impõe obrigação concreta”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 382, § 4º, 927 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 2.006.586/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fl. 270):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento de produção antecipada de provas. Insurgência contra decisão que determina a exibição de contrato. Possível violação das cláusulas de confidencialidade e não concorrência. O procedimento de produção antecipada de provas, previsto no art. 381, III, do CPC, é instrumento de obtenção de provas necessárias para fundamentar um possível ajuizamento de ação principal ou evitar o seu ajuizamento. O art. 382, §4º, do CPC, dispõe que não se

admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indefira totalmente a produção da prova pleiteada. A decisão atacada deferiu o pedido de apresentação do documento, mostrando-se irrecorrível. Inteligência do artigo 382, §4º, do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento, embora a decisão agravada tenha determinado liminarmente ordem exhibitória com conteúdo de tutela provisória e de exibição/posse de documento ou coisa;

b) 382, § 4º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem interpretou literalmente o dispositivo para vedar defesa e recurso em produção antecipada de provas, eliminando o contraditório e a ampla defesa;

c) 927 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido deixou de aplicar a tese firmada pelo STJ no Tema n. 988 e no REsp n. 2.037.088/SP, quanto ao contraditório e à recorribilidade em produção antecipada de provas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo não conhecimento do agravo por aplicação do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 988 e no REsp n. 2.037.088/SP (rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil com taxatividade mitigada e garantia do contraditório na produção antecipada de provas).

Requer o provimento para que se reconheça a recorribilidade da decisão agravada nos termos do art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil, seja afastada a interpretação literal do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil e seja aplicada a tese do Tema n. 988 e do REsp n. 2.037.088/SP; requer ainda o provimento para que se conheça o agravo de instrumento e se julgue desde logo a

controvérsia, com a extinção do feito originário sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, para que se determine ao Tribunal de origem o exame do mérito do agravo, bem como para que se conceda efeito suspensivo ao especial para suspender a ordem de exibição de documentos.

Contrarrazões às fls. 326-343.

O recurso especial foi admitido e foi concedido efeito suspensivo para suspender a determinação de exibição de documentos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em produção antecipada de provas, determinou à agravante a exibição de contrato e aditivos supostamente firmados com TELEFÔNICA DO BRASIL S.A., no prazo de 15 dias úteis, sob a justificativa de apuração de possível violação a cláusulas de confidencialidade e não concorrência.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender irrecorrível a decisão que defere a produção antecipada de provas, com base no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil e citou precedentes do STJ e do próprio Tribunal estadual.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido não conheceu do agravo, embora a decisão agravada tenha conteúdo de tutela provisória antecipatória e imponha ordem de exibição de documentos, subsumindo-

se aos incisos I e VI do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta que a recorribilidade imediata alcança decisões interlocutórias de natureza liminar e de exibição/posse de documento ou coisa.

O acórdão recorrido concluiu pelo não conhecimento do agravo, afirmando que, na produção antecipada de provas, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova” (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil), razão pela qual a decisão que defere a exibição é irrecorrível (fls. 270, 272-276).

O dispositivo invocado trata da recorribilidade das decisões interlocutórias, admitindo o agravo de instrumento, entre outras hipóteses, contra decisões que versam sobre tutelas provisórias e exibição de documentos.

No caso, assiste razão à parte recorrente.

A Corte de origem adotou interpretação estritamente literal do art. 382, § 4º, do CPC, afastando, de forma absoluta, a recorribilidade da decisão que determina a exibição de documentos em sede de produção antecipada de provas.

Tal compreensão, contudo, não se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, a qual admite a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias quando presente risco de inutilidade do julgamento diferido.

Com efeito, a decisão que determina a exibição de documentos, sobretudo quando proferida *inaudita altera pars* e com potencial conteúdo satisfativo, possui aptidão para produzir efeitos imediatos e, em determinados casos, irreversíveis, o que justifica o controle jurisdicional imediato.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”(Tema 988/STJ).

No mesmo sentido, esta Corte tem reconhecido a recorribilidade de decisões proferidas em produção antecipada de provas quando ultrapassado o caráter meramente preparatório do procedimento, notadamente quando há imposição de obrigação concreta à parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DEFERITÓRIA. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. 2. Na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelar e cumulativamente imposta à parte agravada obrigação de não fazer. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 2.006.586/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/08/2023, DJe 23/08/2023)

Portanto, a interpretação adotada pelo Tribunal de origem — ao afirmar a irrecorribilidade automática com base no art. 382, § 4º, do CPC — afasta indevidamente o contraditório e o controle jurisdicional de decisão com potencial lesivo imediato, revelando-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 1.015 do CPC, impondo-se sua anulação.

II – Prejudicialidade das demais violações

Reconhecida a recorribilidade da decisão agravada e, por conseguinte, a nulidade do acórdão que deixou de conhecer do agravo de instrumento, restam prejudicadas as demais alegações de violação legal, porquanto dependem do exame do mérito do agravo pela instância de origem.

III – Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise da divergência (alínea *c*), diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça do agravo de instrumento e prossiga no julgamento, apreciando as questões suscitadas pela parte recorrente.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.252.182 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506294-9

Número de Origem:
10013866020228260654 22540476620248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RECORRIDO : LOGICTEL S.A.

ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026